

TERMO DE JUNTADA - CORREIOS - AR

Nesta data, pelo ato nº 1000 o Aviso de Recuperação

AR nº RM 762072580 ER, que

adante segue

Data: 27-03-2012

MA

Responsável pelo expediente

Urbaitan José Malta Cardoso

Técnico Judiciário

Mat. 183.721-4

RECEBUEIRO DE
JOSÉ RODRIGUES
Sua Santa L
Dinda PE. 1
exp. 2011.1
e. 1011
DECEBUEIRO DE
DECEBUEIRO DE
DECEBUEIRO PARA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
 PNE 5066-04 2010 (unib) **AR**

Destinatário: Sr(a):
 JOSE RODRIGUES DA SILVA
 Rua Santa Luzia, nº 120, Caixa D'Água - Passarinho.
 Olinda/PE CEP: 53.210-790.

País / Pays: _____
 Natureza do envio / Nature de l'envoi:
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Expediente: 2011.0249.001526 INTAUD
 Data de recebimento / Date de livraison: 06/12/11

Assinatura do remetente / Signature du destinataire: *Jose Rodrigues da Silva*
 Assinatura do destinatário / Signature de l'expéditeur: *Jose Rodrigues da Silva*
 Documento de identificação do remetente / Document d'identification du destinataire: *Jose Rodrigues da Silva*
 Assinatura do remetente / Signature de l'expéditeur: *Jose Rodrigues da Silva*

Endereço para devolução no verso / Adresse de retour dans le verso

06 DEZ 2011
 DR. PE

114 x 120 mm

TERMO DE CONCLUSÃO

Modelo 309, tipo conclusões entre autor a(o) MM.

Juiz de Direito para dispensa de sentença

Classe 27,03/12


Classe 27,03/12

Processo
Autor: Jo
Ré: Segu

ajuízo
quali
de da
que:
em r
realiz
devia
cinqu

165

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA
Fórum Lourenço José Ribeiro
Av. Pan Nordeste, s/nº Km 04, Vila Popular, Candeias-PE

SENTENÇA Nº 0331/2012

Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

Autor: José Rodrigues da Silva

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA - DEBILIDADE DE MEMBRO INFERIOR ATESTADA EM PERÍCIA REALIZADA PELO IML - INVALIDEZ PARCIAL - PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO INDICADO NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74, COM AS ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES (70%) - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos etc.

José Rodrigues da Silva, devidamente qualificado na petição inicial, sob o pálio da justiça gratuita ajuizou a presente ação em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada no exórdio, objetivando o pagamento complementar da indenização alusiva ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), argumentando, em síntese, que: a) foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 15 de agosto de 2009, restando acometido de invalidez em razão da debilidade permanente de membro inferior esquerdo, constatada em perícia traumatológica realizada pelo Instituto de Medicina Legal; b) requereu, administrativamente, o pagamento da indenização devida, sendo paga, apenas, a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais, e cinquenta centavos); c) faz jus ao pagamento complementar da indenização, até o limite de R\$ 13.500,00

Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

1

treze mil e quinhentos reais), haja vista a previsão do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Requeru, ainda, a condenação da Ré no pagamento do valor complementar reputado devido, além das verbas acidentais.

Instituíram a inicial os documentos juntados às fls. 09/25.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento as partes não conciliaram, tendo sido apresentada, pela Ré, contestação acompanhada de documentos, na qual se arguem preliminares de inépcia com a existência de transação em relação à verba indenizatória paga na via administrativa e com a inexistência de prova da invalidez total e permanente. Pugna a Ré, por conseguinte, pela extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela total improcedência do pedido autoral (fls. 57/115).

Na mesma oportunidade, o Autor apresentou réplica oralmente e ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 56).

Feito o relatório, **decido**.

Cabível, de fato, o julgamento antecipado da lide, vez que não há necessidade de produção de prova oral em audiência (artigo 330, inciso I, segunda parte, do CPC).

Debruço-me sobre as preliminares suscitadas na peça defensiva.

Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, merece ser rechaçada porque o exórdio atende satisfatoriamente os requisitos elencados no artigo 282 do CPC, decaindo corretamente os fatos, o pedido e a causa de pedir.

Melhor sorte não merece a preliminar de carência de ação por alegada ausência de interesse de agir, uma vez que a quitação outorgada pelo Autor, quando do pagamento parcial da indenização, ainda que firmada de forma geral e irrevogável, apenas diz respeito aos valores nela discriminados, não podendo obstaculizar a pretensão a eventual complementação tida por devida à luz da legislação vigente.

Nesse sentido, inclusive, a orientação de há muito pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE

- O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. *Precedentes*."

(STJ, REsp. nº 363604/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17.06.2002) (grifo de minha autoria)

Superadas, pois, as preliminares, passo à questão de fundo.

A Lei nº 6.194/74, com as alterações subsequentes, assim dispõe sobre a indenização relativa ao seguro DPVAT na hipótese de invalidez permanente.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa atingida

a) a c) Omissis.

I - Omissis;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

III - Omissis.

§ 1º a § 3º Omissis.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, atada qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º a § 4º Omissis.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§§ 6º e 7º Omissis.

À luz dos dispositivos acima transcritos, vejo que o Autor preenche os requisitos exigidos para o pagamento da indenização, haja vista que comprovou a existência do acidente através dos documentos de fls. 13/15. Outrossim, os documentos de fls. 17/21 evidenciam o dano decorrente. Por fim, o laudo traumático juntado à fl. 21, realizado pelo IML, atesta e quantifica as lesões, concluindo que o Autor foi acometido de debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

Neste particular, registro que o exame pericial em questão, embora realizado além do prazo previsto em lei, é válido como meio de prova, uma vez que, em sendo a lesão permanente, pode ser evidenciada a qualquer tempo.

Quanto ao valor da indenização, entendo que deve seguir a proporção prevista na tabela anexa à Lei nº 6.194/74, uma vez pacificado, pelo STJ, que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez." (Súmula nº 474)

De acordo com a referida tabela, com a redação vigente à época do pagamento parcial, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores era indenizável à razão de 70% do valor máximo previsto em lei, ou seja, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Considerando, pois, que já foi paga ao Autor a importância de R\$ 1.987,50 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais, e cinquenta centavos) (fl. 23), lhe é devido o pagamento complementar de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, e cinquenta centavos).

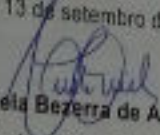
Posto isso, com amparo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 268, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.**

Considerando que o Autor decalou de parte mínima do pedido, condeno a Ré, apenas, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

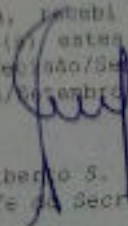
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Olinda, 13 de setembro de 2012.


Cintia Daniela Bezerra de Albuquerque
Juíza de Direito Substituta

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi do(a) Sr.
Magistrado(a) estes autos com
Dispacho/Decisão/Sentença.
Olinda, 13 de setembro de 2012.


José Alberto S. Guimarães
Chefe de Secretaria

DECLARACIÓN DE AUTENTICIDAD

Yo, el Sr. D. [Nombre], en virtud de la facultad que me confiere el artículo 17 de la Ley de 19 de mayo de 1907, declaro que el presente documento es auténtico y que el contenido del mismo es verdadero.

En [Lugar], a [Día] de [Mes] de [Año].


[Nombre]
[Cargo]
[Domicilio]

20190507 10000000



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Início do Trânsito: 26/08/2012
Termo do Trânsito: 10/10/2012

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que a sentença de fls. 15468, constante da pauta nº 280/2012, foi disponibilizada no DJ-e nº 178/2012 na data de 24/09/2012, considerando-se, como **data da publicação, o dia 25/09/2012**, conforme Lei nº 11.419/06 e Resolução nº 260 do TJPE, ficando as partes regularmente intimadas.
Olinda, 25/09/2012.

Jônatas de Souza Júnior
Técnico Judiciário - 183.720-6
Responsável pelo expediente

Sentença Nº: 2012/00331
Processo Nº: 0005066-04.2010.8.17.0990
Natureza da Ação: Procedimento Sumário
Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado: PE024181 - WOLNEY W QUEIROZ FILHO
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA
Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO¹. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré, apenas, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 13 de setembro de 2012. Cintia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito Substituta¹ Súmula nº 426 do STJ. ????????1 Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição protocolada
sob o N° 20 12, 198 24255,
que adiante segue.

Olinda, 25/09/2012.

[Assinatura]
Responsável pelo expediente

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Advogado A. P. Mestre
Rua 1000, 1000
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo
CNPJ 06.900.000/0001-00
Inscrição de OAB 100000
Cidade de São Paulo

Cláudio de Almeida
Advogado A. P. Mestre
Rua 1000, 1000
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo
CNPJ 06.900.000/0001-00
Inscrição de OAB 100000
Cidade de São Paulo

Américo de Oliveira
Advogado A. P. Mestre
Rua 1000, 1000
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo
CNPJ 06.900.000/0001-00
Inscrição de OAB 100000
Cidade de São Paulo

Américo de Oliveira
Advogado A. P. Mestre
Rua 1000, 1000
Cidade de São Paulo
Estado de São Paulo
CNPJ 06.900.000/0001-00
Inscrição de OAB 100000
Cidade de São Paulo

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA / PE.

EMBARGOS IMPETRADOS ANTES DA PUBLICAÇÃO

Art. 169, § 1º, do CPC

José Alberto S. Guimarães
Chefe de Secretaria

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

processo n.º 50660420108170990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE RODRIGUES DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista a sentença de fls., opor o presente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS

consubstanciado no artigo 535, inciso I e II, da Lei Adjetiva Civil, consoante os motivos de fato e de direito que passa a aduzir:

Na d. sentença exarada pelo Eminentíssimo Magistrado, verifica-se grave **CONTRADIÇÃO e OMISSÃO**, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

DA TEMPESTIVIDADE

III
A embargante em acompanhamento processual tomou ciência da sentença em 17/09 através do site deste Tribunal. Oposto nesta data inquestionável sua tempestividade.

DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1- DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Vem-se que O Nobre Magistrado "a quo" entendeu como parcialmente procedente o pedido formulado pela parte Autora, para tanto afirmou:

"(...) Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A R\$ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCEDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré, apenas, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênha, eis que, além de ser omissa, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios entre si, contrariando ainda dispositivo da Lei em vigor além de ferir o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

No caso em comento, temos que a d. sentença, ao condenar a parte Embargante em valor muito inferior ao requerido pela Embargada e determinar o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, demonstra GRAVE CONTRADIÇÃO, já que apresenta entendimentos contrários em uma mesma decisão.

Logo, é evidente que a condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual discriminado no

dispositivo da sentença não se demonstra razoável, sendo a decisão prolatada contraditória nos seus próprios fundamentos e infundada por estar violando dispositivo literal de Lei.

É cristalino, que a Embargante decaiu de parte mínima do pleito autorai e ainda assim, foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual fixado em 15% (Quinze por cento) sobre o valor da condenação, demonstrando o equívoco do decisor, o que certamente não merece prosperar. FLAGRANTE CONTRADIÇÃO no

Certo é que, tendo o Magistrado decidido pela parcial procedência do pedido, condenando a Embargante em 15% (quinze por cento) do requerido pela parte Embargada, este deveria ter se atentado à questão dos honorários advocatícios, utilizando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade e atentando pelo dispositivo literal de lei, evitando assim, decisão CONTRADITÓRIA, como ocorreu no presente caso.

Como se não bastasse isso, mediante simples análise da sentença prolatada, podemos verificar a existência de OMISSÃO, já que, ao optar por decidir dessa maneira, deveria o Ilustre Magistrado discorrer na sentença os motivos que o levaram a este convencimento.

Assim não o fazendo, esta decisão demonstra-se OMISSA, já que profere sentença contraditória e sequer explicita os fatos que o levaram a tal decisão, não trazendo ao conhecimento da Embargante fatos de seu interesse, este deveria ter se atentado à questão dos honorários advocatícios, utilizando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade e atentando pelo dispositivo literal de lei, evitando assim, decisão CONTRADITÓRIA, como ocorreu no presente caso.

Corroborando nossa tese trazemos à baila a literalidade do Art. 21 § único do CPC, o qual aduz que não há que se falar em condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, quando o litigante decair da parte mínima do pedido, in verbis:

"Art. 21. Se cada litigante for parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." (grifos nossos)

123
outro não é o ensinamento do Mestre Celso Azeiteiro Barbi.

"O parágrafo único contém regra nova e acertada, ao dispor que o litigante que perder apenas parte mínima do seu pedido não será condenado a despesas judiciais e honorários por essa parte, ficando todos esses gastos por conta da parte contrária. O juiz, no seu arbitrio de bom varão, verificará, nos casos concretos, o que se poderá considerar como parte mínima, o que, sem dúvida, será em função do valor da causa ou do benefício patrimonial". (in Comentários ao Código de Processo Civil, 11ª ed., 2002, ed. Forense, pág. 148)

Verifica-se com extrema facilidade, no caso em tela, que a sentença se demonstra **CONTRADITÓRIA** em seu próprio texto, além de não estar de acordo com o disposto no Parágrafo Único do artigo 21 do Código de Processo Civil, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, se um dos litigantes decair em parte mínima da demanda o outro arcará com as custas e honorários advocatícios. 2. Uma vez caracterizada a sucumbência mínima, implica a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pelo litigante vencido na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. Embargos acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas em relação aos ônus sucumbenciais." (STJ - 2ª Turma, EDcl no REsp 1208512 / DF - (2010/0153180-0), Relator Ministro Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. Em face da sucumbência mínima, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado em

1º grau de jurisdição, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. - Agravo provido." (STJ - 3ª Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.988 - SC (2011/0211785-7), Relatora Ministra Nancy Andrighi).

EXISTE:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA L. 11.436/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O parcial provimento dado ao recurso especial foi apenas para determinar a aplicação do INPC, a partir da Lei 11.430/2006, como índice de atualização do débito previdenciário. 2. Trata-se, na verdade, de decaimento mínimo do pedido, por parte do autor, o que atrai a incidência do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia recorrente suportar os honorários fixados pelo Tribunal de origem. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." STJ - 6ª Turma EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.700 - RS (2009/0010569-4), Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA).

Diante do breve exposto, resta claro que, caracterizada a sucumbência mínima, implica a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pelo litigante vencido na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas, conforme disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC.

Desta feita, tendo sido claramente comprovada a existência de CONTRADIÇÃO e OMISSÃO na d. sentença proferida, inviável a condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, já que tal monta deve ser suportada integralmente pela parte Autora, ora Embargada, motivo pelo qual requer a apreciação da matéria ora em debate e o acolhimento dos Embargos de Declaração ora opostos.

EMINENTE JULGADOR

12

São essas as razões pelas quais a embargante, invocando os
aureos e doutos suplementos de Vossa Excelência, fia, espera e
requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos
Declaratórios, enfrentando-se os pontos omissos suscitados,
sob a ótica dos artigos 5º, LV, e 93 IX da CRFB/88 e artigo
115 I, II e 21 § único do Código de Processo Civil,
conferindo-lhes efeitos integrativos, por via de consequência
modificativos, para o fim de prover integralmente, para que
sobre eles se pronuncie esse Ilustre Julgador, tudo por ser
medida de direito e justiça !!!

Outrossim, informa a embargante que pelo fato do presente
Embargos ter efeitos infringentes, requer que seja feita a
devida intimação da parte Embargada, para que esta venha
responder as presentes alegações, a fim de evitar violação ao
direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de
Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito,
138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome
do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das
mesmas.

Termos em que,
P. deferimento.

Olinda, 17 de setembro de 2012.


João Barbosa

OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta

Scito

OAB/RJ 113.815

Fábio João

OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

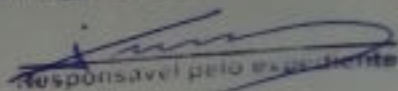
Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

CONCLUSÃO - DESPACHO ORDINATORIO

Nesta data, faço conclusos estes autos para despacho ordinatório

Olinda, 25 / 09 / 2012.


Responsável pelo expediente

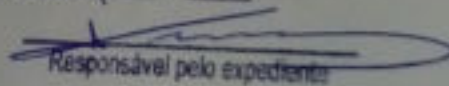
TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição protocolada

sob o nº 20 12, 199 26931

que adiante segue.

Olinda, 16 / 10 / 2012.


Responsável pelo expediente

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

671013 - CI / 2013-00130 / 000

176

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Jussara Maria Figueiredo
Márcia Klara Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Rafaela Barbosa

Osmar da Silva Aguiar
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alexsandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Neênia Fraga Teixeira
Júlia Justo de Oliveira
Tatiana Mary Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Rafaela M. C. Campos Pereira
Declinda Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Dorian Alves Moura
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves de Rocha
Isabel Teixeira dos Chagas
Lidiane da Silva Enver
Cristiane M. Saurier Fial
Raissa Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CLINDA / PE.

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Processo n.º 50660420108170990

S.A. empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE RODRIGUES DA SILVA, não se conformando, d.m.v. com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO DE APELAÇÃO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Câmara Cível.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Tacaratu, 5 de setembro de 2012.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

lhas

servas

226 2012.198.0026591 13-10-2012 10:17 12087 1914



ECT - ENF. UNAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - AGF SAO JOSE

RUA 24 DE AGO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 54070

CNPJ: 41013483000146 - DE: ISENTA

DATA: 09/10/2012 HORARIO: 16:12

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 5070

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-900 INDIEN: 00020000

CNPJ: 00.734.949/0001-77

COMPROVANTE DO CLIENTE

517926487808R - SEDEX PROT POST SR-S2-SI

DEST: FORUM LOURENCO JOSE RIBEIRO

CEP: 53010-210-OLINDA-PE

DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 14,0

PESO LÍQUIDO (kg): 59

PESO (kg): 130

PREÇO: 15,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PWC 58553420100178999

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 15,40

VALOR A PAGAR 15,40

VALOR RECEBIDO 15,40

TROCO 0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

24-66571458

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO/PE.

177
X

Processo n.º 50660420108170990

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DECVAT S.A.
APELADO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉZIA CÂMARA CÍVEL

DA DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz monocrático, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...) Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDA DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.

Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré, apenas, a pagar as despesas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Olinda, 13 de setembro de 2012..

Inconformada a Apelante interpôs embargos de declaração, que não foram apreciados pelo Juízo a quo.

F-665784504-9

138
Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a sentença ora querrelada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

A sentença foi publicada, na data de 25/09/2012, dessa forma, protocolado nesta data, tempestivo, pois.

O pauto Juízo monocrático não julgou os embargos de declaração interpostos quando da prolação da sentença da qual tomou ciência através do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dessa forma, a ora Recorrente, inconformada com a decisão, apresenta seu Recurso de Apelação, requerendo a admissibilidade do mesmo nos seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

Alega o Apelado, em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 15/08/2009, tendo sofrido **"Debilidade permanente do membro inferior esquerdo"**.

No entanto, o Ilustre magistrado fundamenta a sua sentença no laudo do IML acostado aos autos o qual não realiza a graduação das lesões, apenas constata que ocorreram no membro inferior esquerdo e em seguida que houve edema no pé esquerdo evidenciado por cicatriz.

Assim, a Apelante realizou o pagamento administrativo no percentual relativo a "perda anatômica completa de um dos pés" na graduação de 50% de 25% gerando o valor de R\$ 1.687,50.

Neste sentido, a Sentença fundamenta a condenação na integralidade, para perda anatômica ou funcional de um dos membros inferiores, tendo em vista a juntada de laudo do IML, o qual, no entanto, não estabeleceu a graduação das lesões apresentadas, ou seja, não foi realizado conforme enquadramento na MP 451/08 modificado pela Lei 11.945/09, a qual determina a graduação da graduação.

Neste sentido, o feito não comportaria julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para a graduação consoante a repercussão da invalidez, conforme exposto em sede de contestação.

Prosseguimos, para que ao final seja dado provimento ao recurso interposto, por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

NO MÉRITO

A sentença merece reforma, uma vez que o pagamento administrativo foi realizado, de acordo com a Tabela de graduação das lesões, à época, e o laudo do IML foi produzido unilateralmente pela Apelada não realizando a graduação das lesões, o que sugere a necessidade de importantes esclarecimentos sobre a decisão em comento.

Em primeiro, a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

Em segundo, a indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, requer verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **QUANTIFICARÁ O GRAU DE INCAPACIDADE** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (q.n.).

A luz do dispositivo em questão fica evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deve ser estabelecida em conformidade com o grau de invalidez acometido ao beneficiário.

O Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de

180
A enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na
tabela das condições gerais de seguro de acidente
suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela
de acidentes do trabalho e da classificação internacional
das doenças.

De terceiro, o dano pessoal por invalidez permanente ADMITE
SIN GRADAÇÃO.
Isso porque, estabelecem os incisos I e II, do artigo 3º da
Lei n.º 6.194/74:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais) - no caso de
invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a
preposição ATÉ?

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas
resolve prontamente a questão. O emprego da preposição **até**
parece significar um limite máximo, uma escala de grandezas
dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização
poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NÃO HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações
distintas - invalidez permanente e morte, para um único
efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze
mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço
HERMENÊUTICO, que a indenização securitária DPVAT não pode
ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física,
pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b"
do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a
título de invalidez permanente seja paga de forma
proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

STJ - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR
PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500
Despacho / Decisão - Site certificado - CJe:
06/02/2009;

"(...) De outro lado, sobre a tese da POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do avento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. (destaque!)"

Com efeito, NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)" (Grifou-se e destacou-se)

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR, onde, em síntese, se pode acrescentar que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbitrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

180
O Ilustre civilista ARNALDO RIZZARDO, assevera que o quantum indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. In verbis:

"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".⁴¹ (grifou-se e sublinhou-se)
"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".⁴²

Isso porque, já ensinava PONTES DE MIRANDA que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".⁴³

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Desta forma, após minuciosa averiguação dos autos e estudo dos documentos acostados, constata-se que o Autor não se encontra permanentemente inválido em grau total, portanto, não há que se falar em indenização por invalidez permanente, acarretando então, na improcedência da ação.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Ilustres Desembargadores, não há como acolher tais documentos como provas cabíveis nesta lide, face flagrante conflito de informações.

⁴¹ A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002, p. 155

⁴² Idem, p. 219.

⁴³ Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 34, p. 291.

185
Por isso, inurge a imperiosa necessidade da conversão do julgamento em diligência, face as fortes argumentações suscitadas quanto à necessidade de VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE E VERACIDADE DOS DOCUMENTOS DE PLS., em busca da verdade substancial, via realização de perícia a fim de verificar a real condição do Apelado, de acordo com os princípios da segurança jurídica e da ampla defesa.

Posta salientar, Exas., que já está pacificado na jurisprudência deste e de outros Tribunais acerca da necessidade de se realizar perícia médica para melhor averiguação das lesões sofridas pelos sinistrados.

Neste sentido, colacionamos na presente peça, trecho do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais/MG, proferido pelo Juiz Relator Exmo. Dr. Renato Luiz Faraco, verbis:

" (...)

Desta forma, é necessário que o IML esclareça se esta debilidade permanente é suficiente para causar uma invalidez permanente. Tais informações mostram-se indispensáveis para esclarecimento da matéria em análise, devendo o feito ser baixado em diligência para realização do r. procedimento.

(...)

Pelo exposto, determino que o feito seja baixado em diligência, devendo a douta julgadora monocrática oficial ao Instituto Médico Legal para que proceda nova perícia no recorrido visando esclarecer se a debilidade permanente constatada no laudo anexado junto ao evento 01 é suficiente para ensejar invalidez permanente.

(...)"

(Recurso n. 9375242.09.2009.813.0024)

Pela tese acima esposada, demonstra a Apelante a necessidade de realização de perícia médica pelo IML ou até mesmo, pelo perito Judicial, a fim de esclarecer acerca do verdadeiro grau de invalidez acometido pelo Apelante.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- NECESSIDADE DE GRADAÇÃO DA LESÃO PARA OS CASOS DE INVALIDEZ
TOTAL E PARCIAL PARA FINS DE PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT

Conforme se observa dos documentos dos autos, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT é a suposta invalidez do Autor. Desta feita, o cerne da questão que motivou a lide é a invalidez do demandante, bem como, o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios.

184
Assim, caso o Colendo Tribunal entenda pela manutenção da sentença, há de que ressaltado que a Recorrida não faz jus a verba indenizatória integral, referente à indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é em consonância com o art. 5º, §5º da lei 6.194/74, conde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez para fins indenizatório.

Desta forma, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com o grau de invalidez apurado.

Ora, ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela Recorrida que, logo se concluirá pela reforma da sentença no sentido da improcedência do pedido, e na hipótese remota de acolhimento do pedido, de plano se atasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou a Súmula 474 pacificando que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório Dpvat deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima, vejamos:

"Súmula 474 STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Ressalta-se, por oportuno, que a graduação é aplicável em todos os casos de invalidez, independentemente da data do acidente, ou da lei em vigor à época do acidente, visto que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não faria sentido o Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74 dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga, in verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA. Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação

105
de invalidez permanente (ombro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 3º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial e que o pagamento desse seguro deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedente citado: REsp 1.119.614-RS, DJe 31/8/2009. REsp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao Recorrido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Ressalta a Apelante que na presente demanda deve-se observar a redação trazida pela Lei 11.482/07, e não o que expõe a legislação anterior, qual seja, a Lei 6.194/74, no que diz respeito aos valores devidos nos casos de indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Prosseguindo, vem a Apelante a seguir transcrever o art. 8º da referida Lei 11.482/07, para posteriormente explanar suas argumentações, quando restará clara a necessidade de reforma da r. sentença.

186
X
"Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)."

Como expressa o art. 8º da Lei 11.482/07, a indenização do seguro DPVAT, no caso de invalidez, deve ser paga no valor de ATE R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme já exposto.

Eu sei, o legislador se preocupou em expressar claramente que não há que se indenizar na totalidade do valor supracitado as vítimas de acidente automobilístico que venham a apresentar invalidez permanente em razão do mesmo.

129
Não fosse tal entendimento, a redação da Lei 11.482/07 obviamente não traria o termo "ATE R\$ 13.500,00", mas apenas da indenização seria de R\$ 13.500,00.

Ademais, nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ já se posicionou acerca da matéria ventilada ao proferir brilhante julgado publicado em 01 de Junho de 2010, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1 302 387 - MS
(2010/0076654-4) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
- AGRAVANTE : ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDYEN VALENTE CALEPIS E OUTRO(S) -
AGRAVADO : PAULO TOMAZ DA SILVA ADVOGADO : JOSE
AFONSO MACHADO NETO E OUTRO(S)
DECISAO:
(...)4 - Consoante dispõe o art. 3º, b, da Lei n 6.194/74, aplicável ao caso concreto:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: ()

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

() Por sua vez, o art. 5º, ? 5º, do aludido

Folhas

reservas

187
diploma legal, preconiza que: o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

5 - Como se verifica, o legislador estabeleceu apenas o limite do valor da indenização por invalidez permanente, não havendo razão para a determinação de que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (RESP 1 119 614/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 31 8 09). E, ainda, por decisões monocráticas: Ag 1 222 619/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 4 2 10; Ag 1 149 437/GO, Rel. Min. JOAO OTAVIO DE NORONHA, DJ 2 2 10; Ag 1 188 454/RJ, de que fui Relator, DJ 27 10 09. Verifica-se, pois, que o Acórdão estadual ao reconhecer que o pagamento do seguro DPVAT não deve corresponder ao grau da invalidez permanente apurada, decidiu em desconformidade com o entendimento desta Corte sobre a matéria;

6 - Ante o exposto, conhecido o agravo, dá-se provimento ao Recurso Especial devido a necessidade de se proceder a adequação do grau da invalidez ao valor da indenização, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo, que deverá prosseguir no julgamento da ação. Intimem-se Brasília, 25 de maio de 2010 Ministro SIDNEI BENETI Relator

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a reforma da sentença a quo se impõe para julgar IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, por medida de inteira Justiça!

DA LEI Nº 11.945/2009

ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

188
✓
Nestes destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, 11.945/2009, em vigência atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, alterou o texto dos arts. 3º e 5º de dezembro de 2008, que art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....
§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

183
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais."

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Tal posicionamento está em consonância com entendimento do nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ, verbis:

"DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. TABELA.

24
Trata-se de ação de indenização decorrente de seguro DPVAT proposta, na origem, pelo recorrente para reparação de invalidez permanente (membro inferior esquerdo) em consequência de acidente de trânsito datado de 1999. Discute-se, no REsp, se é válida a fixação de tabela de redução do pagamento da indenização decorrente do DPVAT com fundamento em invalidez permanente parcial. A Min. Relatora destacou que o recorrente insurge-se contra a redução da tabela, com fundamento no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, em vigor à época dos fatos; hoje, a redação dessa norma foi modificada pela Lei n. 11.482/2007, porém ela não tem pertinência neste julgamento. Também ressaltou que a redação original do art. 5º, § 5º, da citada lei disciplinava que o instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificaria as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto na lei, em laudo complementar, no prazo médio de 90 dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada nas restrições e omissões pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional de doenças. Logo, explicitou que não faria sentido a citada lei dispor as quantificações das lesões se esse dado não refletisse na indenização paga. Dessa forma, concluiu que é válida a utilização da tabela de redução do pagamento da

Folhas
Reservas

190

indenização decorrente do seguro DPVAT em
caso de invalidez parcial e que o
pagamento desse seguro deve observar a
respectiva proporcionalidade.

Precedente citado: Resp 1.119.614-RS, DJe
31/8/2009. Resp 1.101.572-RS, Rel. Min. Nancy
Andrighi, julgado em 16/11/2010."

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à
matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do
Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE
COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ
PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA.
INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA
REJEITADA. O objeto principal do seguro é a
cobertura do risco contratado, ou seja, o evento
futuro e incerto que poderá gerar o dever de
indenizar por parte do segurador. Outro elemento
essencial desta espécie contratual é a boa-fé,
caracterizada pela sinceridade e lealdade nas
informações prestadas pelo segurado ao garantidor
do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é
o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá
ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida
Provisória n.º 451/2008, que alterou as
disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou
especificado que para a perda integral (retirada
cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a
10%. 5. No entanto, como o valor da indenização
securitária para o caso de invalidez permanente
total ou parcial por acidente corresponderá ao
total de até 200% do capital segurado, o
percentual de perda deverá ser considerado em
dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização
securitária correspondente a 20% do capital
segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M
desde a data do evento danoso e acrescido de juros
de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito,
negado provimento ao apelo da ré e dado parcial
provimento ao recurso do autor."

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge
Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/04/2009)

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração
que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de
indenização securitária para casos diferentes, eis que tal
atendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis

que a lei maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Assim entende também nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ quanto a aplicação da indenização de invalidez proporcional ao grau das lesões acometidas pelas vítimas, verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido". (Resp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 537).

No corpo do corpo do aresto o eminente ministro relator deixou consignado:

"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças".

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez".

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo

que a Seguradora Ré roga a este Nobre Magistrado pela improcedência total dos pedidos do Autor.

Caso V. Exa. assim não entenda, requer sejam observados os ditames expostos na Lei nº 11.945/2009, e, acaso sobrevenha condenação, que seja utilizada a tabela da SUSMP para fins de quantificação da indenização de acordo com o grau e extensão da lesão acometida no membro do Autor.

ANEXO
(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Corporais		Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico			
lesão anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores			100
lesão anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés			
lesão anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior			
lesão completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal			
lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) comprometimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) lesão completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou morte			
lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos e retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem anatômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra natureza desde que haja comprometimento de função vital			
Corporais		Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores			
lesão anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos			70
lesão anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores			
lesão anatômica e/ou funcional completa de um dos pés			50
lesão completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar			25
lesão completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo			
lesão anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão			10
lesão anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé			
Corporais		Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais			
lesão auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho			50
lesão completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral			25
lesão integral (retirada cirúrgica) do baço			10

DA QUITAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Na remota hipótese de manutenção da Sentença, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta.

Ademais, o perito administrativo quantificou a lesão da Autora, apurando o grau (12,5% doze vírgula cinco por cento) sobre o valor máximo indenizável de acordo com as lesões

apresentadas pela autora, em decorrência do acidente noticiado, 193 ✓

portanto, não existiria qualquer valor de complementação da indenização a ser pago, e, ainda, em valor no grau máximo, conforme determinou a sentença, vez que o sinistro já fora liquidado de acordo com o grau da invalidez apurado em percentual de 12,5% (doze virgula cinco por cento) sobre o valor máximo indenizável, encontrando-se regularmente quitado e o valor correspondente ao que a parte autoral realmente faz jus, não sendo justo entendimento diverso, posto que é a própria legislação que informa que em casos de invalidez a indenização pode variar de acordo com o percentual da invalidez apurada, não havendo, nenhuma ilegalidade nos atos praticados pela seguradora que efetuou o pagamento, pugnando desde já pela reforma da Sentença no sentido da improcedência do pedido inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto a condenação em honorários nos patamares da Sentença proferida, conforme exposto em embargos de declaração.

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de no máximo de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresentou nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos patronos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar da Sentença.

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas.

esta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento), conforme se reitera pelos embargos interpostos.

194
✓

CONCLUSÃO

Ex. Positis, requer a reforma da Sentença para julgar **IMPROCEDENTE** o pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado.

Tendo em vista o princípio da eventualidade, requer a Apelante que seja **CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** a fim de apurar a real condição do Apelado, em prestígio aos princípios da segurança jurídica e ampla defesa.

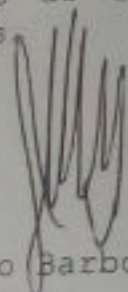
Ainda assim, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o limite máximo da condenação não ultrapasse o valor contido na Tabela de Graduação devendo ser proporcional ao grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Autor, em plena consonância como a Lei 11.482/07 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI DA LEI Nº 11.945/2009;

Folhas

24

para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.

Por derradeiro, requer a Contestante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Tacaratu, 26 de setembro de 2012.

João Barbosa

Henrique A F Motta
Soito

Fabio João

OAB/PE 4.246

OAB/RJ 113.815

OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira
OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli
OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

PODER JUDICIÁRIO			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO			
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ			
NÚMERO DA GUITA 12803042		04 - CONTRIBUINTE SEGURADORA LIDER DOS CONS.OPVAT - CPF:09248608000104	
NATUREZA DA AÇÃO Cível - Apelação (Recurso)		03 - BANCOS CREDENCIADOS: [] BANDEPA [] BANCO DO BRASIL [] CADRA ECONÔMICA FEDERAL	
CÓD. DO ATO 101		07 - Nº DO PROCESSO	
10 - QUANT.		11 - OBSERVAÇÃO	
1		12 - VALOR DECLARADO 13.547,75	
ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR		13 - VALOR DOBRADO 211,41	
Distribuidor de Granda		14 - VALOR TOTAL 211,41	
1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE			
58R 3124 004 09102012 8063 211,41R 20/42			

Folhas

124

reserv

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões sobre autos nº 01 MM.

Juiz(a) de Direito para despacho/decisão/sentença.

Olinda, 16 / 10 / 20 12.



Chefe de Secretaria

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição - Protocolo nº

20 18 . 198. 14301, que adiante segue.

Olinda, 12 / 07 / 20 18.



Responsável pelo expediente

Carla Regina Almeida Thiele

Técnicas Judiciais

CPF: 083.851.1-0

EXMO. SR. DR. JU

processo n.º 0005

SEGURAD

processo em epígr

COBRANÇA DE SE

auto, vem respo

estabelecimento

per fim, requer c

BARBOSA PESSOA

escritório de seus

000 e sob pena de

DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

0005066-04.2010.8.17.0990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos de AÇÃO DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOSE RODRIGUES DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do estabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Em, requer que as publicações sejam realizadas, EXCLUSIVAMENTE, em nome da patrona RAFAELLA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao endereço de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020, sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

OLINDA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4346

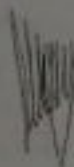
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

197
x

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS SERVIDORES DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move JOSE RODRIGUES DA SILVA em curso perante a 4ª VARA CÍVEL da comarca de OLINDA, nos autos do Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluir estes autos à(o)
Exma(s) Juiz(a) de Direito para
despacho/deliberação/sentença.
Odia, 12/07/2018

P. 100

Chelo de Secretária

Assessoria Jurídica

Procuradoria

24.10.2018



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

DESPACHO

1. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 170/175, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.023 § 2º, do novo CPC).

2. Após, voltem os autos conclusos.

Olinda, 28 de agosto de 2018.

Eunice Maria Batista Prado
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi em devolução dos autos
Juiz(a) de Direito, estes autos com despacho,
decisão/sentença.
Olinda, 28/08/2018

Chefe de Secretaria

João Paulo M. Vasconcelos
Analista Judiciário
Mat. 184.938 - 7

Início do Prazo 03/09/2018
Término do Prazo: 24/09/2018

199

X

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Certifico e dou fé que o Despacho/Decisão da fls. 198 constante da pauta nº 190/2018, foi disponibilizado(a) no DJ-e nº 157/2018 na data de 29/08/2018, considerando-se, como data da publicação, o dia 30/08/2018, conforme Lei nº 1.419/06 e Resolução nº 260/2009 do TJPE, ficando as partes regularmente intimadas. Olinda, 30/08/2018.


Christiane Alves Timóteo
Responsável p/ expediente

Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990
Título da Ação: Procedimento Sumário
Requerente: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Requerido: PE024181 - WOLNEY W QUEIROZ FILHO
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
Requerido: RJ134307 - JOÃO BARBOSA
Requerido: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
Requerido: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Objeto:
JULGAMENTO JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA, Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990 DESPACHO 1. Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de fls. 175, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.023 § 2º, do novo CPC). 2. Após, voltem os autos conclusos. Olinda, 24 de agosto de 2018. Eunice Maria Batista Prado, Juíza de Direito.

Folhas

29



Proc. 0005066-04.2010.8.17.0990

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

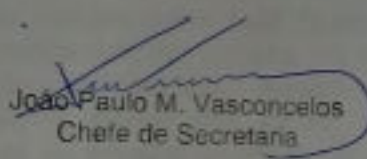
Certifico e dou fé, o que abaixo segue:

Certifico e dou fé, o que abaixo segue:

- 1- Que, entre os dias 27 a 31/08/2018, o expediente para atendimento externo, audiências e os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos foram suspensos, em virtude da SEMANA DE AUTOINSPEÇÃO, conforme ato conjunto nº 12, de 19 de junho de 2018;
- 2- Que, nos dias 07/09/2018, não houve expediente forense, em virtude do feriado nacional da Independência (Ato nº 1298/2017 - SEJU, de 21 de Novembro de 2017, publicado em 22/11/2017), razão pela qual os prazos ficaram suspensos no período - Resolução nº 293, de 03 de agosto de 2010 (Publicado em 05/08/2010 - DJe nº 140/2010);
- 3 - Que na data de 24/09/2018, decorreu o prazo de 15 dias da intimação da parte embargada para apresentar contrarrazões, conforme despacho de fls. 198, sem manifestação nos autos.

É o que há a certificar.

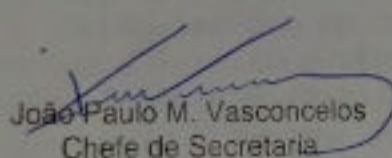
Olinda, 22/10/2018.


João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito desta Vara

Olinda, 22/10/2018.


João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

201
X

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se a petição de fls. 170/175 de Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos, apresentados por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT S/A nos autos desta Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, promovida por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, contra a sentença de fls. 165/168, alegando, em resumo, que houve contradição e omissão.

Decido.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material na decisão judicial (cf. art. 1022, do novo Código de Processo Civil).

Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado, mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos).

Por último, o erro material é aquele perceptível *primo ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença.

Folhas

124

209
X

Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la, de extirpar contradição existente, ou de corrigir inexactidões materiais de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos.

No caso dos autos, a magistrada sentenciante entendeu que o Autor decaiu da parte mínima do pedido, e condenou a parte Ré a pagar as custas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, então vigente ao tempo em que a sentença foi prolatada.

A parte vencida, nos aclaratórios, argumentou que houve omissão pela falta de fundamentação adequada na fixação dos honorários, e que houve uma contradição, pelo fato de ter sido dada procedência parcial do pedido.

In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer contradição nem omissão a suprir. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os Embargos de Declaração**, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Considerando que a parte vencida já se adiantou e interpôs recurso de apelação antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração (fls. 176/194), e que os aclaratórios de fls. 170/175 foram rejeitados neste momento, ficando mantida a sentença, aplica-se o art. 1024, § 5º do NCPC: "Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação".

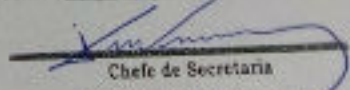
Diante disso, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 176/194 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TJPE.

Olinda, 12 de dezembro de 2018.

Ednice Maria Batista Prado
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

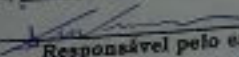
Nesta data, recebo em devolução (oja) (amoja) Juiz(a) de Direito, estes autos com despacho, decisão/sentença.
Olinda, 14/12/18


Chefe de Secretaria

João Paulo M. Vasconcelos
Analista Judiciário
Mat. 184.938 - 7

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data, na Secretaria do Juízo,
registro esta sentença Nº 136/2018,
no livro de Registro de Sentença
nº 204, às fls. 149/150.
Olinda, 16/12/2018


Responsável pelo expediente

João Paulo M. Vasconcelos
Analista Judiciário
Mat. 184.938 - 7



0005066-04.2010.8.17.0990 Outros Sum

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

CGJPE

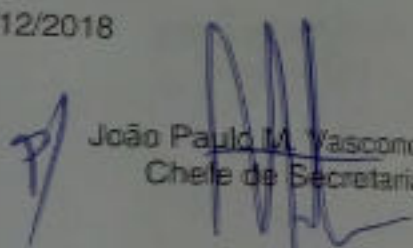
PLS. 0303

4Cível_Ou

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, o Dr.(a) advogado WOLNEY W. QUEIROZ FILHO (PE024181) retirou estes autos da Secretaria sob protocolo, ciente de que deverá devolvê-los no prazo legal.

Olinda, 17/12/2018


João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria

eservas



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0005066-04.2010.8.17.0990 Outros Sum

CGJPE

FLS. 0204

4Cível_Cu

RECEBIMENTO

Nesta data recebi autos.
Olinda, 10/01/2019.

Urubatan José Maria Cardoso

Técnico Judiciário

Nº 131.721-6

Reservado para uso exclusivo

Reservado para uso exclusivo

Reservado para uso exclusivo

Reservado para uso exclusivo

folhas

24

reservas

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição - Protocolo n°
20 19. 198. 431, que adiante segue.
Olinda, 11 / 01 / 20 19

Responsável pelo expediente

Urban José Malta Cardoso
Técnico Judiciário
Mat. 193.721-1

WOLNEY
ESCRITÓRIO

EXMO

Processo
Apelante:
Apelado:

constituído
escritório
andar - P
vem respe
ao Recu
CONSOR
requerend
referido
PERNAMI

Escritório

Escritório

JAN

Centro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo nº: 0005066-04.2010.8.17.0990

Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Apelado : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, por seu advogado ao final assinado, constituído nos termos do Instrumento de Mandato constante dos autos, com escritório no Empresarial JCPM TRADE CENTER - Av. Antônio de Góes, 60 - 14º andar - Pina - Recife/PE CEP. 51010-000, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente a presença deste digno juiz apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelação oferecido por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, nos autos do processo em referência, requerendo seja a petição inserida no bojo dos autos, a fim de que acompanhe o referido recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Nestes Termos,
Pede Deferimento
Recife, 7 de janeiro de 2019.

Wolney Wanderley de Queiroz Filho
WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO
OAB/PE 24.181

RECEBUEMOS 12/01/2019 14:03 13633 1558

Escritório em PE: Empresarial JCPM TRADER CENTER- Av. Antônio de Góes, 60 - 14º andar - Pina Recife/PE CEP. 51010-000 - Fones: (81) 2122.3040 - 9105.1538 - 8681.8072

Escritórios Conveniados: Rua Marquês de São Vicente, 3, sala 202 - Gávea, CEP 22451-041, RIO DE JANEIRO, RJ - (21) 2259-8748; (21) 87275166 - Praça XV de Novembro, N° 242, Cx. Postal 44, Bairro Centro, na cidade de FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.070.910. Av. Getúlio Vargas 209 - Sala 21 - Centro II - BRUSQUE - SC- 88353000.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO
Processo nº: 0005066-04.2010.8.17.0990
Apelante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Apelado: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
COLETA TURMA JULGADORA

"Data vênica", a respeitável sentença prolatada pela digna magistrado da **4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE** que julgou **PROCEDENTE** a ação em epígrafe, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, em razão de estar plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie e a reiterada jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Por esta razão o Recurso de Apelação ora interposto é peça indigente, apelo impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão.

Ao contrário do que insinua a Apelante, *a sentença não enseja qualquer reparo, visto que não pécou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto, correta e deve ser mantida, por ser JUSTA E SOBERANA*, senão vejamos:

Insurge-se o Apelante contra a Sentença exarada pela digna magistrada de primeira instância, mas razão não lhe assiste.

Argumenta ser a r. sentença de primeiro grau equivocada, por entender de forma divergente a aplicação da Lei, motivo pelo qual resiste alegando nulidade;

Porém, não é nula a v. sentença pois, contém todos os requisitos estampados no **art. 489 do Código de Processo Civil 2015**, havendo vasta fundamentação, de modo a transparecer explicitamente as razões da convicção da magistrada, que traduzem em uma decisão imaculada.

DESSE MODO, CABERÁ AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE NÃO CONHECENDO O RECURSO, EM RAZÃO DE QUE A RECORRENTE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA (ART. 932, INCISO III);

Assim **Colenda Turma**, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a r. sentença exauriu a questão com a coerência e a **correção jurídica que tem caracterizado as decisões da eminente juíza monocrática da 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE**

Portanto, a r. sentença hostilizada está correta e deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, o que espera o Apelado, requerendo outrossim, nos termos do art. 932, inciso III do CPC/2015 que é digno relator deste Recurso, decida monocraticamente não conhecendo a Apelação, em razão de que a Recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida

Nestes Termos
Pede Deferimento,
Recife, 07 de janeiro de 2019.

Wolney Wanderley de Queiroz Filho
WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO
Advogado OAB/PE 024.181

Folhas

24

reservas

Escritório em PE: **Empresarial JCPM TRADER CENTER- Av. Antônio de Góes, 60 - 14º andar - Pina Recife/PE CEP. 51010-000 -Fones: (81) 2122.3040 - 9105.1538 - 8681.8072**

Escritórios Conveniados: Rua Marquês de São Vicente, 3, sala 202 - Gávea, CEP 22451-041, RIO DE JANEIRO, RJ - (21) 2259-8748; (21) 87275166 - Praça XV de Novembro, N° 242, Cx. Postal 44, Bairro Centro, na cidade de FLORIANÓPOLIS/SC, CEP 88.070.910. Av. Getúlio Vargas 209 - Sala 21 - Centro II - BRUSQUE - SC- 88353000.



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

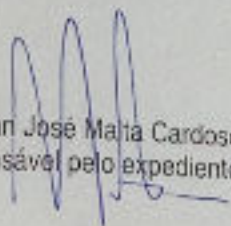
4ª VARA CÍVEL - OLINDA

Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta data, em cumprimento ao despacho de fl.
201/202, faço remessa dos presentes autos ao TJPE.

Olinda, 11/01/2019.


Urubatan José Maria Cardoso
Responsável pelo expediente

Folhas

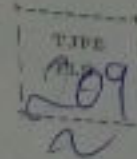
124

reservas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau

TERMO DE AUTUAÇÃO



006-04.2010.8.17.0990 (0523728-1) APELAÇÃO

Na data de 15 de janeiro de 2019, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

EX(S) 1
IN(S) 208
CO(S) 0
COLO : 2019.00000900
CA : Olinda
DA AÇÃO : 4ª Vara Cível
: Cível

Origem: 1o Grau

: 00050660420108170990
: 1. Ass CMJ 50030. 2. Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl 168.

PROLATOR : Cintia Daniela Albuquerque de Carvalho

ANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
CUDO : PE004246 - JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
CUDO : RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES
CUDO : E OUTRO(S) - CONFORME REGIMENTO INTERNO TJPE ART.66, III
CUDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA
CUDO : PE024181 - WOLNEY WANDERLEY DE QUEIROZ FILHO

: APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL -
RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL

EM : 15 de Janeiro de 2019
POR : Roberto Correia Torreão

Recife, 12 de fevereiro de 2019

AUTUADOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Sistema de Controle Processual
Relatório de Consulta a Processos

Página: 100
Emissão em 12-02-2019

240

PESQUISA REALIZADA PELOS SEGUINTE DADOS

Parte 2: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Comarca: Olinda
Vara: 4ª Vara Cível

0005066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)

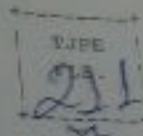
Apelação

Protocolo : 2019/900
Comarca : Olinda
Vara : 4ª Vara Cível
Observação : 1. Ass CNJ 50030. 2. Pesquisa judicial em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl 168.
Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DEVIATISA
Advog : João Alves Barbosa Filho
Apelado : Rafaella Barbosa Pessoa de Melo Menezes
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
JOSE RODRIGUES DA SILVA
Wolney Wanderley De Queiroz Filho

TOTAL DE PROCESSOS : 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
ESTUDO PARA DISTRIBUIÇÃO



066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)

Apelação

ante
argado
lado
argado
deixar

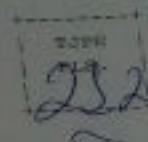
: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
: João Alves Barbosa Filho e outro
: JOSE RODRIGUES DA SILVA
: Wolney Wanderley De Queiroz Filho
: LIVREMENTE

12-02-2019

Roberto Correia Torrealba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



Na data de 15 de Janeiro de 2019, após recebidos estes autos foi procedida a autuação do presente processo, por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado:

0005066-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)

APELAÇÃO

Origem: 1º Grau

PLANEJAMENTO(S) 1
CONSO(S) 0
PROCOLO
MARCA
NÚMERO DA AÇÃO
NÚMERO
PROLATOR
RESERVAÇÃO

: 2019.00000900
: Olinda
: 4ª Vara Cível
: Cível
: 0005066-04.2010.8.17.0990
: Cintia Daniela Albuquerque de Carvalho
: 1. Ass CNJ 50030. 2. Pesquisa judicial em anexo. 3. Juiz
prolador da sentença conforme fl 168.

: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA
: PE004246 - João Alves Barbosa Filho
: RJ185681 - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo Menezes
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.46, III
: JOSE RODRIGUES DA SILVA
: PE024181 - Wolney Wanderley De Queiroz Filho
: Apelação - Recursos - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
: DPVAT - Acidente de Trânsito - Indenização por Danos
Material - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL

DISTRIBUIÇÃO

Na data de 12 de fevereiro de 2019, o presente processo foi distribuído, conforme discriminação abaixo:

TIPO DISTRIBUIÇÃO
JULGADOR
PROLATOR

: Distribuição Automática
: 5ª Câmara Cível
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Autuado em 15/01/2019 por Roberto Correia Torreão
Distribuído em 12/02/2019 por Roberto Correia Torreão

Recife, 12 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária
Núcleo de Distribuição e Informação Processual do 2º Grau
TERMO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO



0056-04.2010.8.17.0990 (0523728-1)

Apelação

CONCLUSÃO

Nesta data, concluiu estes autos ao Des. Agenor Ferreira do
Lima Filho.

Recibo, 12/2/2019.

Núcleo de Distribuição

reserv

as



0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap

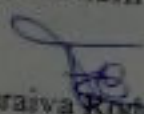
TJPE
FLS.

215

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos o(a)
Relatório que em seguida se vê(em).

Recife, 8 de abril de 2019


Flávia Maria Saraiva Rodrigues dos Santos
Gabinete



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523728-1

COMARCA: Olinda - 4ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro.

APELADO: José Rodrigues da Silva.

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

RELATÓRIO

RECURSO:

- Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 176/194) interposto pela ré Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro contra sentença que, nos autos da Ação de Cobrança Seguro Obrigatório DPVAT nº 0005066-04.2010.8.17.0990, tendo como autor, ora Apelado, José Rodrigues da Silva, que julgou procedente em parte os pedidos deduzidos na petição inicial.

SENTENÇA DE 1º GRAU:

- Dispositivo sentencial constante às fls. 168 dos autos, *ipsi litteris*:

"Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais já citados e, ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR E CONDENO A RÉ A PAGAR-LHE A QUANTIA DE R\$ 7.762,50 (SETE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS, E CINQUENTA CENTAVOS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE DE ACORDO COM A TABELA DO ENCOGE DESDE A DATA DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

*AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ACRESCIDA DE JUROS
MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA
CITAÇÃO. Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do
pedido, condeno a Rê, apenas, a pagar as despesas processuais e verba
honorária de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, nos
termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC."*

FUNDAMENTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO:

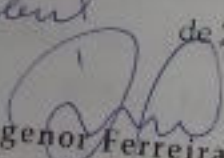
- Como fundamento do Recurso de Apelação, a Seguradora pugna que seja convertido o julgamento em diligência a fim de apurar a real condição do Apelado, uma vez que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão.
- Assim sendo, requer o provimento do recurso, para que seja cassada a sentença, de modo a ser produzida a prova pericial, imprescindível ao julgamento da demanda.

CONTRARRAZÕES:

- Intimado a se manifestar, a parte Apelada, ofereceu suas Contrarrazões (fls. 205/207), rechaçando os argumentos contidos no presente Recurso de Apelação, pugnando pela manutenção do julgado.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Recife, 08 de abril de 2019.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



0005086-04.2010.8.17.0890 (523728-1) Ap

TIPO
FLS
217

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes autos
a(o) Termo de Julgamento, Acórdão,
Voto, que em seguida se vê.

Em, 25 de abril de 2019

Diretoria Civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Departamento Judiciário
TERMO DE JULGAMENTO
5ª Câmara Cível

Emissão em 26/04/2019

41ª0005066-04.2010.8.17.0990 (523728-1)
Sessão realizada em 24 de abril de 2019

Apelação - Olinda

PROCESSO

Data Autuação : 15/01/2019 11:47

Comarca : Olinda

Relator Des. : Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelante : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SZ

Advogado : João Alves Barbosa Filho e outro

Advogado : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado : Wolney Wanderley De Queiroz Filho

Exmos. Srs. DESEMBARGADORES

Presidente: Des. José Fernandes de Lemos

Des. José Fernandes de Lemos

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho (Relator)

Procurador de Justiça: Dr.(a) Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

JULGAMENTO

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator

SECRETÁRIO DA SESSÃO



QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523728-1

COMARCA: Olinda - 4ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro.

APELADO: José Rodrigues da Silva.

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PARCIAL - VALIDADE DO LAUDO OFICIAL FEITO PELO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 70% SOBRE A TABELA DE APURAÇÃO - NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SEGURADORA AO PAGAMENTO NO VALOR DE R\$7.762,50 - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO "EX OFFICIO" DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - REFORMA DO TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR FORÇA DO ART. 85, §11 DO CPC - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O pagamento da indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, será realizado de forma proporcional a lesão. (Inteligência da Súmula 474 do STJ)
2. Validade da perícia médica oficial feita pelo Instituto de Medicina Legal que constatou a gravidade das lesões apresentadas pelo segurado, corroborando pela necessidade de complementação da indenização do seguro DPVAT, recebida a menor.



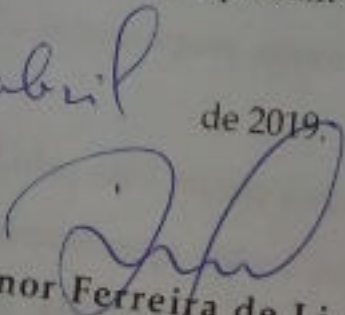
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

3. Condenação da empresa seguradora ao pagamento da importância de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos) e medida que se impõe.
4. A incidência dos consectários legais (correção monetária e juros de mora) e matéria de ordem pública, de modo que aplicar, alterar ou modificar seu termo inicial, de ofício, não configura julgamento extra petita, nem reformatio in pejus. Logo, entendo que quanto ao termo inicial da aplicação da correção monetária, deverá incidir a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ).
5. A majoração 'ex officio' dos honorários sucumbenciais de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mostra-se necessária tendo em vista o trabalho adicional realizado pelo patrono do Apelado em sede recursal. (Inteligência do art. 85, § 11º, do CPC).
6. Recurso que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do relator que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 24 de abril de 2019.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 523728-1

COMARCA: Olinda - 4ª Vara Cível

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro.

APELADO: José Rodrigues da Silva.

RELATOR: Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

VOTO DE MÉRITO

Cuido inicialmente de admitir o presente recurso, ante a sua tempestividade e legal formalização.

Cinge-se o debate do presente recurso em analisar se há necessidade do Demandante ser submetida a perícia na esfera judicial, afim de quantificar o grau de lesão sofrida pelo Apelado.

Na ação em que se pretende o recebimento de indenização securitária DPVAT por invalidez permanente, é necessária a prova pericial médica para fins de quantificar a extensão da lesão e o grau de invalidez.

Neste sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado sobre a necessidade de ajustar a proporcionalidade da lesão ao valor da indenização. *In verbis*:

"Súmula 474 - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". - Grifo Nosso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

A lei nº 6.194/74, enfrenta a questão em seu art. 3, *ipsi litteris*

"Art. 3 - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho
repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." - Grifo Nosso.

Desta forma, é necessário sim o Laudo Médico expedido por órgão oficial para se aferir com precisão o grau de invalidez da vítima, a ser considerado na fixação do quantum indenizatório a ser arbitrado na sentença.

Sendo assim, resta plenamente configurado laudo médico oficial atestando a debilidade do segurado, conforme se denota das fls. 21, através de laudo traumatológico nº 27380/2009 realizado pelo Instituto de Medicina Legal.

Tal perícia oficial descreveu o seguinte resultado (fls.21), *in verbis*:

"Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente no membro inferior esquerdo." - Grifo Nosso

Com relação à alegação da necessidade de nova perícia para quantificar a lesão em deslinde, entendo escusada, vez que o próprio Apelante no Termo de Audiência Conciliação, assina e declara às folhas 56 dos autos: "não terem mais prova a produzir, requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra." grifei

Continuando nesse entendimento, o Apelado comprova os efeitos causados que configurariam a lesão no seu membro superior esquerdo, verificando que houve lesão que implica em limitação e deformidade permanente, devendo ser aplicado o percentual de 70% (setenta por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

No caso em apreço, o Apelado recebeu na seara administrativa a importância de R\$1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos), conforme documento acostado às folhas 23 dos autos; portanto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

quantia recebida na seara administrativa não foi condizente ao constatado na perícia judicial, havendo a necessidade de complementação da indenização securitária, condenando a Seguradora ao pagamento do montante de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos).

Com relação à incidência da correção monetária arbitrada pela juíza de piso, peço vênia para discordar do seu posicionamento, o que faço *'ex officio'*, por se tratar de matéria de ordem pública, devendo incidir a partir do evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria através da Súmula 580, confira:

Súmula 580 - STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. - Grifo Nosso

No tocante aos honorários advocatícios, entendo que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de primeiro grau, encontra-se adequado para o caso, porém, compreendo a necessidade *'ex officio'* de sua majoração para o percentual de 20% (vinte por cento), ante o trabalho adicional realizado pelo patrono da parte autora em sede recursal, conforme previsão do art. 85, §11 do CPC, confira:

Art. 85

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional



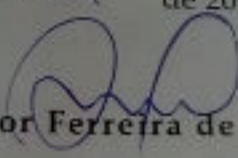
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

0227
realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Grifo Nosso

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso, modificando 'ex officio' o prazo inicial da correção monetária, incidindo a partir do evento danoso e majorando os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mantendo intacta a sentença nos seus demais termos.

É como voto

Recife, 24 de abril de 2019.


Des Agenor Ferreira de Lima Filho
Relator



0005066-04.2010.8.17.0990 (523728-1) Ap

TIPE
FLS.

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusão destes autos
à (ao) Des. Agenor Ferreira de Lima
Filho para digitar o Acórdão.

Em, 25 de abril de 2019

Diretoria Cível

Folhas

56; 124

130
176

o réu
was Sen



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi registrado a fls. 219 dos autos, o competente Acórdão e o Dow fi.

Recife, 7 de maio de 2019.


Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretora de Documentação Judicial
Div. Jurisprudência e Publicação

Folhas

563/11

130
130
136

O réu
O réu
Vas Ser



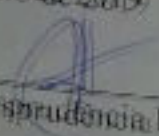
0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap

DIJRE
ELE
225

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado
no Diário de Justiça Eletrônica, nº 88 de
09/05/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei
11.419/2006.

Recife, 9 de maio de 2019


D.M. Jurisprudência Publicação

Folhas

36, 12

120
176

do réu
servas



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Fórum Laurence José Ribeiro
4ª Vara Cível - Comarca de Olinda

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

NPU: 5066-04.2010

Movimentação	Folhas
Despacho/decisão	
Citação	
Contestação	
Informação do agravo	
Replica à contestação	
Reconvenção	
Audiência de tentativa de conciliação	56; 124
Perícia	
Audiência de instrução e julgamento	
Alegações finais autor	
Alegações finais réu	
Sentença	
Embargos de declaração	130
Recurso/apelação	136
Contra razões recurso	
Cumprimento de sentença	

Substabelecimentos					
Advogado do autor			Advogado do réu		
Folhas	Com reservas	Sem reservas	Folhas	Com reservas	Sem reservas

Rol de testemunhas	Folhas
Testemunha do autor	
Testemunha do réu	
Testemunha litisconsorte ativo	
Testemunha litisconsorte passivo	



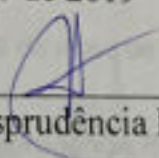
0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap

TJPE
FLS.
225

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão retro foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico, nº 85 de 09/05/2019, nos termos do art. 4º, § 3º da Lei 11.419/2006.

Recife, 9 de maio de 2019


Div. Jurisprudência Publicação

0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap



TJPE
FLS.
2268

CERTIDÃO

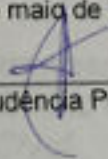
CERTIDÃO - Dando cumprimento ao
acórdão nº 0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) de 09/05/2019.

Recibo - 4 de maio de 2019.

REMESSA

Nesta data faça remessa destes autos à (ao)
Diretoria Cível

Em, 9 de maio de 2019.


Div. Jurisprudência Publicação



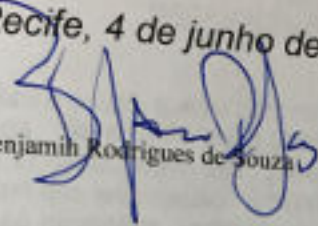
0005066-04.2010.8.17.0990(523728-1) Ap

TJPE
FLS.
0227

CERTIDÃO

CERTIFICO o Trânsito em julgado do
acórdão retro em 30/05/2019

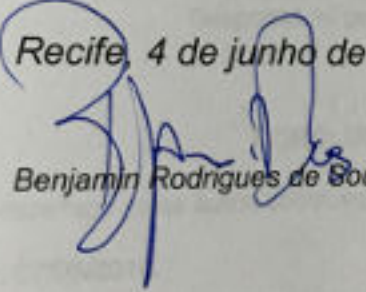
Recife, 4 de junho de 2019.


Benjamin Rodrigues de Souza

BAIXA / REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes
autos ao Juiz de Direito da Comarca de
Olinda - 4ª Vara Cível.

Recife, 4 de junho de 2019.


Benjamin Rodrigues de Souza



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª VARA CÍVEL - OLINDA

228
x 9
/

NPU 0005066-04.2010.8.17.0990

CERTIDÃO
RECEBIMENTO DE APELAÇÃO

Certifico e dou fé, que na data de 07/06/2019, foi recebido nesta secretaria, através da Guia N° 2019.003522, este processo NPU 0005066-04.2010.8.17.0990, com 227 folhas, contendo o Recurso de Apelação (fls.176/194) que teve negado provimento, modificando de ofício o prazo inicial da correção monetária, incidindo a partir do evento danoso e majorando os honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, mantendo a sentença nos seus demais termos (fls.219/222). Do que para constar lavrei este termo.

Olinda, 07/06/2019

Christiane Alves Timóteo
Responsável pelo Expediente

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos para despacho ordinatório.

Olinda, 07/06/2019.

Christiane Alves Timóteo
Responsável pelo expediente

Nesta data, junto aos autos a petição - Protocolo nº
20 29. 198. 97156 que adiante segue.
Olinda, 05 / 07 / 20 19

TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição - Protocolo nº
20 19 / 198. 97156 que adiante segue.
Olinda, 05 / 07 / 20 19

Christianidade e a Ciência
Técnica de Solução
1881. 102.621-5

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE
Processo: 50660420108170990

Protocolo integrado

RESOLUÇÃO Nº 352 DE 29/04/2013 (JUE 02/05/2013)

0196.077156-01-07-2019 14:18 12625 INTIA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Ademais, nos termos do Provimento 68/2018 do CNJ, desde logo a requerida expressa que não se opõe ao levantamento dos valores depositados, suficientes para a satisfação total do crédito devido por força da condenação havida nos presentes autos.

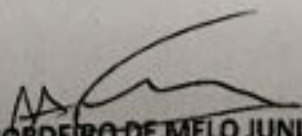
Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO** 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

OLINDA, 27 de junho de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

001 2019.0196.077156-01-07-2019 14:18 12625 INTIA

Protocolo Integrado

CONCLUSÃO - DESPACHO ORDINATÓRIO

Nesta data, faço conclusos estes autos para
Despacho Ordinatório.

Olinda, 05/04/2019

Responsável pelo expediente

Christiane Alves Timóti

Procuradora



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA

Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990

DESPACHO

1. Observo que a parte Ré acostou aos autos a petição de fl. 229, informando que efetuou o depósito da quantia a que fora condenada em sentença. Contudo, não acostou aos autos o respectivo comprovante de depósito, planilha discriminativa dos valores depositados, tampouco comprovou o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária.

2. Ante o exposto, **intime-se a parte Ré** para comprovar o referido depósito, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, conforme supra. **Prazo: 10 (dez) dias.**

3. Comprovado o depósito, **intimem-se os credores para tomarem ciência do mesmo.** Fica desde já deferido eventual pedido de expedição de alvará em favor do Autor e de seu patrono, os quais deverão acostar aos autos planilha discriminativa do valor devido a cada um (se o caso), a fim de viabilizar a expedição do alvará. **Prazo: 10 (dez) dias.**

4. No mesmo prazo (item "3º") deverão os credores **informar se dão por quitada a totalidade da dívida**, ou se ainda há valores remanescentes a perseguir, ficando cientes de que **o seu silêncio será interpretado como quitação**, devendo o feito vir à conclusão (art. 526, § 3º, do NCPC).

Olinda, 17 de julho de 2019.

Alexandre Pinto de Albuquerque
Juiz de Direito em exercício cumulativo

RECEBIMENTO

Nesta data, recebo em devolução do(a) Exmo(a)
Juiz(a) de Direito, estes autos com despacho,
decisão/sentença.

Olinda, 19 / 07 / 19.

João Paulo M. Vasconcelos
Chefe de Secretaria

João Paulo M. Vasconcelos
Analista Judiciário
Mat. 184.938 - 7

231
α

Início do Prazo 23/07/2019
Término do Prazo: 05/08/2019

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Certifico e dou fé que o Despacho/Decisão de fls. 230 constante da pauta nº 151/2019, foi **disponibilizado(a)** no DJ-e nº 131/2019 na data de 19/07/2019, considerando-se, como **data da publicação, o dia 22/07/2019**, conforme Lei nº 1.419/06 e Resolução nº 260/2009 do TJPE, ficando as partes regularmente intimadas. Olinda, 22/07/2019.

Christiane Alves Timóteo
Responsável p/ expediente

Processo Nº: 0005066-04.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE024181 - WOLNEY W QUEIROZ FILHO

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

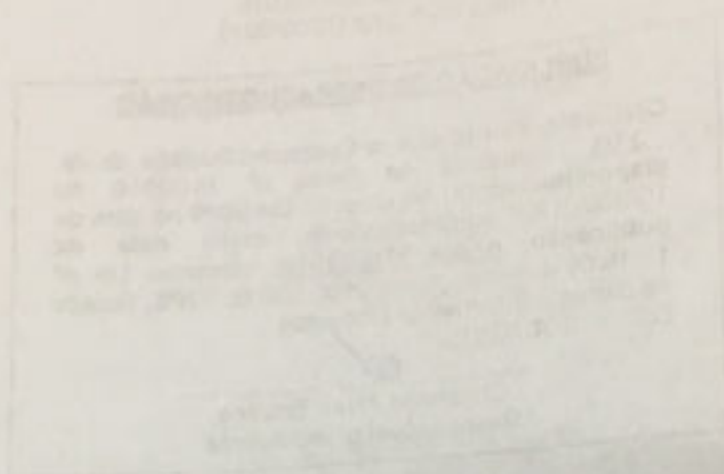
Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0005066-04.2010.8.17.0990 DESPACHO 1. Observo que a parte Ré acostou aos autos a petição de fl. 229, informando que efetuou o depósito da quantia a que fora condenada em sentença. Contudo, não acostou aos autos o respectivo comprovante de depósito, planilha discriminativa dos valores depositados, tampouco comprovou o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. 2. Ante o exposto, intimo-se a parte Ré para comprovar o referido depósito, bem como efetuar o pagamento das custas processuais, conforme supra. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Comprovado o depósito, intem-se os credores para tomarem ciência do mesmo. Fica desde já deferido eventual pedido de expedição de alvará em favor do Autor e de seu patrono, os quais deverão acostar aos autos planilha discriminativa do valor devido a cada um (se o caso), a fim de viabilizar a expedição do alvará. Prazo: 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo (item "3") deverão os credores informar se dão por quitada a totalidade da dívida, ou se ainda há valores remanescentes a perseguir, ficando cientes de que o seu silêncio será interpretado como quitação, devendo o feito vir à conclusão (art. 526, § 3º, do NCPC). Olinda, 17 de julho de 2019. Alexandre Pinto de Albuquerque. Juiz de Direito em exercício cumulativo.



TERMO DE JUNTADA - PETIÇÃO

Nesta data, junto aos autos a petição - Protocolo nº
20 19. 198. ¹⁹⁶10839, que adiante segue.

Olinda, 24 / 07 / 20 19

Responsável pelo expediente

Christiane Alves Timóte
Técnica Judiciária
Mat. 163.631-5

232
α

571017- C1/ 2011-00388/ INVALIDEZ



Protocolo integrado

RESOLUÇÃO Nº 352 DE 29/04/2013 (PARECER Nº 2613)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo: 50660420108170990

0196.108239 23-07-2019 14:14 12638 2VIA

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RODRIGUES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais, bem como diante do cumprimento da obrigação e da satisfação do credor, requer a baixa do processo no cartório distribuidor e o subsequente arquivamento dos autos.

Por oportuno, em caso de verificado saldo remanescente a ser recolhido, pugna-se pela intimação da demandada, em nome do seu causídico abaixo apontado.

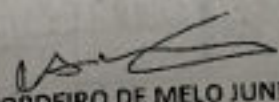
Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, 25393-D/PE**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

OLINDA, 19 de julho de 2019.

João Barbosa
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

001 2019.0196.108239 23-07-2019 14:14 12638 2VIA

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00390.484178 1 81200000037013	
Local Pagamento					
Pagável em qualquer banco até o vencimento					
Cedente					
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Distribuidor de Olinda					
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Acerto	Data Process.	Vencimento
28/06/2019	390484	DS	N	28/06/2019	31/12/2019
Usa de Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Agência / Código do Cedente
17	RS				3234 / 354800
Instruções: - Se, calha, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					Nosso Número
					31064340000390484
Natureza da Ação: Procedimento Sumário					(-) Valor do Documento
Nº do Processo: 0005096042100175890					RS 370,13
Valor Declarado: RS 12.000,00					(-) Desconto / Abatimento
Valor Unit: RS 250,13					
Valor Total: RS 370,13					(-) Outras Deduções
Taxa Judicial 1%					(+) Juros / Multa
					(-) Outras Anotações
Total					(-) Valor Cobrado
Taxa Banco RS 0,00					RS 370,13

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00390.484178 1 81200000037013	
Local Pagamento					
Pagável em qualquer banco até o vencimento					
Cedente					
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Distribuidor de Olinda					
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Acerto	Data Process.	Vencimento
28/06/2019	390484	DS	N	28/06/2019	31/12/2019
Usa de Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Agência / Código do Cedente
17	RS				3234 / 354800
Instruções: - Se, calha, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					Nosso Número
					31064340000390484
Natureza da Ação: Procedimento Sumário					(-) Valor do Documento
Nº do Processo: 0005096042100175890					RS 370,13
Valor Declarado: RS 12.000,00					(-) Desconto / Abatimento
Valor Unit: RS 250,13					
Valor Total: RS 370,13					(-) Outras Deduções
Taxa Judicial 1%					(+) Juros / Multa
					(-) Outras Anotações
Total					(-) Valor Cobrado
Taxa Banco RS 0,00					RS 370,13

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

BANCO DO BRASIL		001-9		00190.00009 03106.434008 00390.484178 1 81200000037013	
Local Pagamento					
Pagável em qualquer banco até o vencimento					
Cedente					
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Distribuidor de Olinda					
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Acerto	Data Process.	Vencimento
28/06/2019	390484	DS	N	28/06/2019	31/12/2019
Usa de Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	Valor	Agência / Código do Cedente
17	RS				3234 / 354800
Instruções: - Se, calha, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.					Nosso Número
					31064340000390484
Natureza da Ação: Procedimento Sumário					(-) Valor do Documento
Nº do Processo: 0005096042100175890					RS 370,13
Valor Declarado: RS 12.000,00					(-) Desconto / Abatimento
Valor Unit: RS 250,13					
Valor Total: RS 370,13					(-) Outras Deduções
Taxa Judicial 1%					(+) Juros / Multa
					(-) Outras Anotações
Total					(-) Valor Cobrado
Taxa Banco RS 0,00					RS 370,13

Sacado
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA / CNPJ 09248608000104
Sacador / Avalista

Autenticação Mecânica - Fica de Compensação



Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	12/07/2019	AGÊNCIA (PRÉF / DV)	0	Nº DA CONTA JUDICIAL	0
DATA DA GUIA	12/07/2019	Nº DO PROCESSO	00050660420108170990	DEPOSITANTE	RÉU	TIPO DE JUSTIÇA	ESTADUAL
UF / COMARCA	PE	ORGÃO/VARA	Vara Ôvel	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	370,13	CPF / CNPJ	09248608000104
NOME DO RÉU/IMPETRADO	SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	TIPO DE PESSOA	Jurídica	TIPO DE PESSOA	FÍSICA	CPF / CNPJ	03426013428
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	JOSE RODRIGUES DA SILVA						
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA	9AB96F8B1B88BCB8						



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Fórum Lourenço José Ribeiro
4ª Vara Cível - Comarca de Olinda

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

NPU: 5066-04.2016

Movimentação	Folhas
Despacho/decisão	
Citação	
Contestação	
Informação do agravo	
Replica à contestação	
Reconvensão	
Audiência de tentativa de conciliação	
Perícia	
Audiência de instrução e julgamento	
Alegações finais autor	
Alegações finais réu	
Sentença	120
Embargos de declaração	176
Recurso/apelação	
Contra razões recurso	
Cumprimento de sentença	

56; 124

Substabelecimentos					
Advogado do autor			Advogado do réu		
Folhas	Com reservas	Sem reservas	Folhas	Com reservas	Sem reservas

Rol de testemunhas	Folhas
Testemunha do autor	
Testemunha do réu	
ativo	
passivo	